

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO.

LEI Nº 011/92,

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1992.

Institui o Código de Posturas e Edificações do Município de Barro e dá outras providências.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I

Das Finalidades do Código

Art. 1º - O presente Código destina-se a fixar medidas relativas ao poder de polícia administrativa do Município de Barro no que concerne, à segurança, à ordem, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, às cervidões públicas, às edificações, a ecologia e outras quaisquer atividades que dependem de concessão ou autorização da Prefeitura para sua instalação, execução ou funcionamento, e estabelecendo às relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º - Cabe ao Executivo e Legislativo e de modo geral aos funcionários Municipais, zelar pela fiel observância e cumprimento desta Lei, em todo o território do Município.

Art. 3º - Não é dado aos municípios ignorar as disposições, contidas neste Código, cabendo a todos indistintamente, a iniciativa de promover sua aplicação.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 4º - Considera-se infração qualquer ato ao fato praticado contra as disposições deste Código.

Parágrafo Único - Entende-se por infração:

I = A multa

II - O embargo;

- III - A interdição ou proibição;
- IV - A apreensão;
- V - A cassação da licença ou matrícula.

Art. 5º - Multa é o ato pecuniário, proveniente da infração aos dispositivos desta Lei, e nos casos omissos, será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º - Consiste o embargo na suspensão ou paralização definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinada pela autoridade Municipal competente.

§ 1º - Quando se fizer necessário o embargo, será o infrator ou seu representante, intimado na ocasião a não prosseguir com a obra ou serviço objeto do embargo, aguardando o pronunciamento da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Além do embargo, se for determinada a demolição, remoção de materiais, ou outras obrigações, será fixado um prazo pela Prefeitura para este procedimento, e findo o mesmo, não satisfeita as obrigações a Prefeitura executará os serviços, e apresentará o valor das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) ao proprietário ou responsável, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Terminado o prazo que alude o parágrafo anterior, serão as despesas inscritas no registro da Dívida Ativa, com a fluência de juros de 1% (um por cento) ao mês e mais a correção monetária de acordo com a variação da Unidade Padrão do Município - UPM., sem prejuízo da ação executiva.

Art. 7º - A interdição será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na ^{lavratura} lavratura de auto de infração em 2 (duas) vias no qual especificará as causas da medida e as exigências a serem observadas.

Parágrafo Único - A via original do auto será entregue ao proprietário ou pela obra, ou da construção interditada.

Art. 8º - Quando por infração aos dispositivos deste Código for considerada pena de apreensão, o objeto apreendido será recolhido aos depósitos da Municipalidade.

§ 1º - Entende-se por objeto para os efeitos deste artigo, as mercadorias, os semoventes ou quaisquer outros, passivos de apreensão.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal, leiloar o objeto apreendido em hasta pública, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para os semoventes e 60 (sessenta) dias para as mercadorias, apreendidas sendo o produto do leilão, destinados às obras assistenciais do Município.

+ § 3º - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando as disposições relativas a este artigo e seus parágrafos.

Art. 9º - Será cassada a licença ou matrícula, concedida para atividades: comerciais, industriais, extrativas vegetal ou mineral, prestação de serviços, diversões públicas ou atividades congêneres, toda vez que for constatada irregularidade, no objeto a que se propoza a requerente.

Parágrafo Único - Considera-se irregularidade para os efeitos deste artigo:

- a) - quando a pessoa física ou jurídica, incorrer em três infrações, sobre a mesma espécie e o mesmo motivo;
- b) - quando a atividade desenvolvida, for nociva à moral e aos bons costumes;
- c) - quando o proprietário ou responsável, tendo obtido licença para um tipo de atividade, haja em desacordo com esta;
- d) - quando a atividade constituir perigo manifesto à saúde ou a integridade física das pessoas.

Art. 10 - A aplicação das penalidades constantes deste Código não exclui a responsabilidade civil e criminal, a que possa estar sujeito o infrator.

Art. 11 - Aquele que embarçar, dificultar ou impedir a qualquer título o serviço de vistoria, fiscalização de tributos, ou posturas municipais incorrerá em multa, conforme disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 12 - As infrações aos dispositivos constantes deste capítulo sujeitará o infrator a multa de 3 (três) a 12 (doze) Unidades Padrão do Município - UPM.

CAPÍTULO III
Do Auto de Infração

Art. 13 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, apura a violação das disposições desta Lei e de outros Institutos legais do Município.

Art. 14 - A lavratura do auto de infração terá lugar toda vez que for infringida as disposições constantes do artigo anterior.

Art. 15 - A infração se prova com o auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo Único - Consideram-se competentes, de modo geral, aquelas a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autor, aos quais compete aplicar as penalidades previstas nos diversos capítulos deste Código.

Art. 16 - A autuação será lavrada em duas vias, e constará entre outras coisas a assinatura do infrator, e na recusa deste a de 2 (duas) testemunhas, sendo o original do auto, remetido por via postal, com aviso de recepção.

Art. 17 - O auto de infração conterá:

- a) - o nome do infrator;
- b) - o local, dia e hora que se verificar a infração;
- c) - o ato ou fato que constitui a infração;
- d) - o dispositivo legal infringido;
- e) - o nome e residência das testemunhas.

Art. 18 - Para os efeitos de cobrança do auto de infração terá que conter a aprovação do Prefeito.

§ 1º - Após aprovação pelo Prefeito, será o auto comunicado ao infrator, ou seu representante legal, podendo por parte do autuado ser apresentado recurso.

§ 2º - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior, será de 10 (dez) dias depois de notificado.

§ 3º - Decorrido o prazo a que alude o parágrafo anterior, ^{ou}silente o infrator, será considerada a infração nos termos em que for lavrada, não cabendo mais recurso.

CAPÍTULO IV
Das Servidões Públicas

Art. 19 - As estradas municipais, caminhos, passagens de água e outras que constituírem servidões públicas reger-se-ão pelas disposições deste capítulo.

Art. 20 - A ninguém é permitido, invadir, modificar ou destruir as servidões públicas constantes no artigo anterior.

Art. 21 - Os proprietários de terrenos onde passa ou está localizada servidões públicas, são obrigados a conservá-los, para trânsito livre dos que deles se servirem.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal de Barro, organizará seu plano viário constituindo-se de construção, melhoramento e reforma das estradas municipais, e normas a este pertinente.

Art. 23 - As estradas municipais serão consertadas anualmente pela Prefeitura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 24 - Qualquer mudança no curso das estradas ou caminhos no todo ou em parte, só é permitida com autorização da Prefeitura.

§ 1º - A mudança só será autorizada quando não venha prejudicar o interesse da população que dela faça uso.

§ 2º - A autorização será sempre precedida de requerimento da parte interessada, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado de exposição em que solicita a medida.

Art. 25 - Aqueles que infringirem as disposições constantes neste capítulo ficarão sujeito a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UPM.

Parágrafo Único - Aplican-se aos infratores das disposições constantes neste capítulo, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º desta Lei, sem prejuízo de multa prevista neste artigo.

CAPÍTULO V
Das Zonas do Município

Art. 26 - O Município de Barro, para fins de aplicação deste código e demais atos administrativos será dividido:

- I - zona urbana;
- II - zona rural;

III - sede de distrito.

Art. 27 - A Zona Urbana será delimitada por lei, nela compreendido as áreas: central, comercial e residencial da sede do município.

Art. 28 - Compreende-se zona rural, a destinada a agricultura e pecuária, situada fora do limite estabelecido no artigo 27 desta lei.

Art. 29 - A sede do Distrito terá sua Zona Urbana, de conformidade com o disposto no artigo 27 deste código, no que couber.

CAPÍTULO VI

Dos Logradouros Públicos e Particulares

Art. 30 - Consideram-se logradouros públicos as áreas ou terrenos que venham a ser entregues para o divertimento ou trânsito público, com denominações oficiais.

SEÇÃO I

Dos Alinhamentos e Nivelamentos

Art. 31 - As vias públicas são alinhadas e niveladas de modo a oferecerem a mais ampla e conveniente disposição no que se refere a embelezamento, comodidade, conforto, trânsito, segurança e bem-estar da população.

Art. 32 - Qualquer construção, reforma ou acréscimo no todo ou em parte só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura, onde serão evidenciados: alinhamento e nivelamento, a fim de obedecer a política urbanística do município.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento serão determinados de acordo com o projeto relativo ao logradouro do público.

§ 2º - Não se sujeitam ao alvará, as reconstruções de muros grades desabados, cujos alicerces já se encontravam no alinhamento.

SEÇÃO II

Do Fechamento e Conservação de Terrenos

Art. 33 - Os terrenos não edificados situados na zona ur-

bana do município, especialmente nas áreas: central, comercial e residencial deverão ser murados a uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo, rebocados e caiados, e seu interior limpo, sem entulho, lixo ou sujeira de qualquer espécie.

§ 1º - Os terrenos vagos mesmo situados na zona urbana onde não existe meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

§ 2º - Os terrenos situados às margens das rodovias federal, estadual e municipal, serão convenientemente cercados, exceto nas áreas compreendidas no artigo 27 desta Lei.

Art. 34 - Os infratores aos dispositivos das Seções I e II deste capítulo, ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM-Unidade Padrão e Município.

CAPÍTULO VII

Da Largura e Arborização dos Logradouros Públicos

Art. 35 - As ruas, avenidas e praças, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo quer seja construídos pelo poder público ou pela iniciativa privada:

I - Quanto as avenidas, estas terão uma largura mínima de 15 metros, quando de destinarem a um maior trânsito;

II - Quando às ruas, terão uma largura mínima de 9 (nove) metros se tratando de via dominante;

III- As demais ruas terão no mínimo de 6 (seis) metros, e se tratam de vias públicas secundárias.

§ 1º - No centro das avenidas serão construídos canteiros em toda sua extensão, que se destinam ao ajardinamento das vias públicas e a iluminação será colocada no centro dos canteiros.

§ 2º - A arborização das ruas será feita nas margens esquerda e direita com o afastamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros de meio-fio.

Art. 36 - O Prefeito Municipal poderá elaborar um plano de urbanização da cidade, no qual constará os elementos essenciais que norteiarão a política urbanística do município.

Art. 37 - Os logradouros serão arborizados e ajardinados, pelo Município, ou particulares, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 38 - A poda, derrubada e remoção de árvores dos logradouros públicos, cabe a municipalidade.

Parágrafo Único - É vedado a colocação de anúncios, cartazes nas árvores situadas nos logradouros públicos.

Art. 39 - Qualquer desobediência as disposições deste capítulo sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UPM.

CAPÍTULO VIII

Da Denominação e Numeração dos Logradouros Públicos

Art. 40 - Serão denominados pela Prefeitura Municipal os logradouros públicos, através de placas fixadas nas paredes dos prédios, esquina ou outros locais convenientes, cabendo ao Executivo e Legislativo a indicação dos nomes.

Art. 41 - É vedado escolher-se nome para logradouros, pessoas vivas.

Art. 42 - Na escolha do nome para o logradouro, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos histórico, cívicos ou religiosos como: datas, personagens de relevo na história do Brasil, do Ceará e do Município de Barro.

Art. 43 - As nomeações dos prédios é da exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As despesas provenientes da afixação ou numeração das ruas, cabe aos proprietários de imóveis ou seus responsáveis, quando solicitada pelos mesmos.

Art. 44 - Aquele que danificar, ou inutilizar por qualquer pretexto placa indicativa de logradouros ou numeração de prédios incorrerá na multa de 1 (um) a 15 (quinze) UPM.

CAPÍTULO IX

Da Política Urbana

Art. 45 - A política urbana é competência do poder público Municipal de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, tendo por objeti

vo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e as
segurar o bem estar dos munícipes.

Art. 46 - Na execução da política urbanística do município, é
fator condicionante o direito do cidadão a moradia, saneamento básico,
energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, edu-
cação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre sua função so-
cial quando atende às exigências fundamentais da organização da cidade.

Art. 47 - Nas diretrizes e normas referentes ao desenvolvi-
mento urbano, o município assegurará:

I - Regularização dos loteamentos irregulares, inclusive
os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II - Preservação das áreas de exploração agropastoril, in-
clusive estimulando estas atividades;

III - Criação de áreas urbanísticas, de interesse social, am-
biental e de utilização pública.

Art. 48 - O plano diretor é obrigatório quando a cidade vi-
ver à atingir mais de 20 (vinte) mil habitantes, e será aprovado pela
Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política de desenvol-
vimento e expansão urbana, conforme dispuser a Lei.

Art. 49 - Aquele que possuir como área urbana de até 250
(duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptos
e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adqui-
rir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão con-
feridos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado
civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor
por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapi-
ão.

Art. 50 - Para assegurar as funções sociais da propriedade
o poder público, usará principalmente os seguintes instrumentos:

I - Imposto progressivo sobre imóvel;

II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pú-
blica, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente

riamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV - Inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

grau aqui
Art. 51 - A Prefeitura Municipal, devinirá, as áreas destinadas a criação de cinturão verde, para a produção de hortifrutigrangeiros pelas comunidades periféricas. *de similia*

Art. 52 - O descumprimento das normas estabelecidas neste capítulo, implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 53 - À população do município é assegurada acesso as informações sobre projetos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos.

CAPÍTULO X

Das Estradas Municipais

Art. 54 - As estradas municipais terão 6 (seis) metros de largura, e os caminhos 3 (três) metros.

Art. 55 - É vedado:

- I - Abrir valas, fazer escavações no leito, ou nas margens das estradas;
- II - Impedir ou dificultar por qualquer modo, o trânsito nas vias públicas ou mudar o curso destas, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- III - Construir açudes, barragens e tapagens, cuja represa, inudem as estradas ou caminhos, embaraçando o trânsito e ocasionando estragos nestes.

Art. 56 - Os infratores do artigo 55, itens I, II e III, ficam passíveis de multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UPM.

Parágrafo Único - O pagamento de multa não exime o infrator do dever de reparar o dano, bem como da ação judicial, quando for o caso.

CAPÍTULO XI

Da Higiene Pública

Art. 57 - Constitui higiene, a limpeza das vias públicas, a

colete de lixo domiciliar, a varrição a capinação das vias públicas, e particulares, a higiene das habitações, da alimentação, dos estabelecimentos que se dediquem ao fábriço, e venda de produtos alimentícios, dos estábulos, pocilgas, açougues e mercados, centro de abastecimentos e outros.

Art. 58 - O serviço de fiscalização sanitária do município, verificará no local, as condições higienicas dos estabelecimentos constantes do artigo anterior, as quais apresentará sugestões visando resguardar os munícipes dos perigos advindos da falta de higiene.

CAPÍTULO XII

Da Higiene dos Logradouros, Vias Públicas e Estabelecimentos Particulares

SECÇÃO I

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 59 - O serviço de limpeza na sede do Município de Barro, e os Distritos será efetuado pela Prefeitura, e na Zona Rural pelos moradores.

Parágrafo Único - Os moradores dos subúrbios e da zona rural devem manter a frente interior de suas casas sempre limpos.

Art. 60 - A Prefeitura poderá através de concessão, transferir a terceiros a exploração de serviços de coleta de lixo.

Art. 61 - Não é permitido jogar no leito da rua, detrito, de qualquer espécie, bem como fazer varrição do interior de veículos, para logradouros públicos.

Art. 62 - Fica terminantemente proibido:

- a)- fazer escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- b)- lavar roupa em chafarizes e fontes situadas nas vias públicas;
- c)- conduzir materiais que venham danificar o leito das ruas;
- d)- impedir o livre trânsito nas vias públicas com a colocação de lixo, materiais de construção e entulhos.

e) - conduzir pessoas portadoras de moléstias infecto-conta-
giosas, pela cidade ou povoado do Município, sem as de-
vidas precauções.

Art. 63 - É proibido peluir, por qualquer forma, a água
destinada ao consumo público.

Art. 64 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção
sujeita o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UMP.

SECÇÃO II

Da Higiene das Habitações

Art. 65 - As residências urbanas deverão ser pintadas no
espaço mínimo de 3 em 3 anos.

Art. 66 - Os quintais, pátios, prédios, terrenos baldios
devem ser conservados sempre limpos.

Parágrafo Único - Não é permitido jogar lixo ou deixar de
capinar ou conservar água estagnada nos terrenos baldios.

Art. 67 - O lixo das habitações será colocado em vasilhas
apropriadas, ou sacos plásticos para evitar proçiferação de insetos
nocivos a saúde.

Art. 68 - Nenhum prédio será habitado se que possuem as
mínimas condições de higiene, com a existência de instalações sanitá-
rias funcionando perfeitamente.

Art. 69 - Não é permitido o escoamento de águas servidas
ou de outros detritos, proveniente de uso domiciliar para a via pú-
blica.

Parágrafo Único - Quando não existir esgotamento público,
que vise escoar, águas servidas ou outros dejetos ficam os moradores
obrigados, a construir sumidouros, para receber os dejetos e águas
servidas.

Art. 70 - Qualquer infração aos dispositivos desta Secção
sujeitará o infrator a uma multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO III

Da Higiene dos Alimentos

Art. 71 - A Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 72 - Não será permitida a exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados ou nocivos a saúde, cujos mesmos serão apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e inutilizados posteriormente.

Art. 73 - Aplicam-se aos reincidentes do disposto no artigo anterior, além da multa pecuniária, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A multa e a cassação da licença não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando a prática do ato ilícito constante do capto deste artigo, vier a prejudicar a saúde da população.

Art. 74 - O Município poderá com a colaboração da união e do Estado fiscalizar os estabelecimentos produtores e vendedores de gêneros alimentícios.

Art. 75 - As lanchonetes, quitadas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados, a conservar os alimentos em depósitos asseados, livre da contaminação de insetos nocivos a saúde.

Parágrafo Único - Além das obrigações constantes deste artigo devem observar o disposto no artigo 72 desta Seção.

Art. 76 - A manipulação, venda ou entrega de qualquer produto alimentício, só poderá ser feita por pessoas isentas de moléstias infecto-contagiosa, usando vestuários apropriados e com rigoroso asseio.

Art. 77 - É proibido expor a venda, ou ter depósito:

I - Aves doentes;

II - Legumes, frutas, peixe e ovos deteriorados.

Art. 78 - A água que for utilizada para preparo de alimento ou limpeza de louças, quando não pertencentes a abastecimento público, será observada sua pureza.

Art. 79 - Não é permitido dar ao consumo, carnes frescas de bovinos, suíno ou caprino ou assemelhados, que tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 80 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão ficar em locais de fácil contaminação.

Art. 81 - Na infração a qualquer artigo desta secção será imposta multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO IV

Da Higiene dos Estabelecimentos e Locais Sujeitos a Fiscalização

Art. 82 - Os proprietários de estabelecimentos, de produção e consumo de alimentos, devem ser mantidos limpos, respeitando as disposições deste código.

Art. 83 - As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser o piso de cerâmica e as paredes revestidas de azulejos a altura mínima de 2 (dois) metros, nas salas onde se processam o fábriço das matérias.

Art. 84 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquinhos e estabelecimentos congêneres deverão observar:

I - A lavagem de louças, toalhas, deverão ser processadas em água fervente, não sendo permitida a lavagem em tonés e vazilhames;

II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - A louça, os talheres deverão ser guardados em armários não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Art. 85 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a manter seus empregados e garçons sempre limpos e convenientemente fardados.

Art. 86 - As Casas de Saúde, Ambulatórios e Maternidades, além das disposições gerais deste código, em que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

I - Existir uma lavanderia equipada com instalação para desinfecção;

II - Depósito para roupa servida;

III - Cozinha com departamento distinto sendo: local para depósito de gêneros, local para preparo e distribuição de alimentos, e local para lavagem de louças e utensílios, devendo as paredes serem revestidas de azulejos até a altura de 2 (dois) metros.

Art. 87 - Será permitida a instalação de estábulos, pocilgas

e granjas, desde de que não atendam as disposições constantes do artigo 88 deste Código.

quinta Art. 88 - Os estábulos, pocilgas e granjas existentes nas Zonas Urbanas do Município obedecerão os seguintes requisitos:

- I - Serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 3 (três) metros de altura;
- II - Possuir escoadouros de águas servidas, com revestimento impermeável;
- III - Possuir depósitos para estrume, que será removido diariamente para zona rural;
- IV - Possuir depósitos para forragens, isolado da parte dos animais, e vedada a roedores.

Art. 89 - Nenhum estábulo, pocilga e granja poderá funcionar sem que seja distorido e registrado de acordo com o artigo 88 e demais disposições deste Código.

Parágrafo Único - Para o pedido de registro o proprietário, deverá requerer a Prefeitura, declarando o número dos animais destinados ao estábulo, pocilga e granja.

Art. 90 - A infração a qualquer artigo desta Secção será imposta a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPM.

CAPÍTULO XIII

Da Política de Costumes Segurança e Ordem Pública

SECÇÃO I

Da Moral e do Sossego Público

Art. 91 - É expressamente proibido, nas livrarias e estabelecimentos congêneres e aos ambulantes a venda de gravura, revistas e jornais pornográficos ou obsceno, a menores na forma da Lei:

Parágrafo Único - As reincidências, a infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 92 - Não será permitido banho nas vias públicas, completamente despidos.

Art. 93 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por

ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 94 - É expressamente proibido prejudicar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, provocados por:

- I - Motores à explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - Propaganda realizada com alto-falantes, gongos, tambores, cornetas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Disparos de armas de fogo;
- V - Disparos de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios.

Art. 95 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de Hospitais, Escolas, Asilos e casas residenciais.

Art. 96 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPM.

SEÇÃO II

Das Diversões Públicas

Art. 97 - Consideram-se diversões públicas, as que se realizam nos logradouros públicos, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público.

Art. 98 - Qualquer divertimento público só poderá ser realizado mediante licença da Prefeitura.

Art. 99 - A licença só será concedida, a requerimento da parte interessada e desde que satisfaça as exigências dispostas neste Código, referente a segurança, higiene do Prédio e precedida de vistoria policial.

Art. 100 - Devem ser reservados 3 (três) lugares nas salas de espetáculos e circo, destinados as autoridades municipais e policiais, encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Art. 101 - Os programas anunciados, serão cumpridos integral

mente, e iniciados nas horas previamente marcadas, e só por motivo justo podem ser cancelados ou adiados.

Art. 102 - Os bilhetes e ingressos nos espetáculos, não podem ser vendidos por preço superior ao ununciado, nem em número superior à lotação do espetáculo.

Art. 103 - A armação de circos, ou parques de diversões só será permitido nos locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º ^{de qual aqui} Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 2º - Fica o proprietário do circo ou parque de diversão obrigado, ao deixar o local, proceder a devida limpeza cabendo ainda a Prefeitura, o direito de exigir ao conceder a licença, um depósito no valor de 30 (trinta) UPM., para as eventuais despesas com limpeza.

§ 3º - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou quaisquer outras despesas com reparos por danos causado ao logradouro em que ficar instalado o circo ou parque de diversão.

Art. 104 - As festas, bailes ou espetáculos de caráter público necessitam de licença da Prefeitura para sua realização.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo as festas realizadas nas sedes dos clubes sociais ou em residências particulares.

Art. 105 - A infração aos dispositivos desta Secção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPM.

SECÇÃO III

Dos Locais de Culto

Art. 106 - As igrejas, ou os templos as casas de culto e cemitérios são locais tidos e havidos por sagrado, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Parágrafo Único - A invasão aos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor penas da lei sem prejuizo de ação policial, quando for o caso, e será imputado ao infrator multas de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPM.

SECÇÃO IV

Do Trânsito Público

Art. 107 - O trânsito tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, sem prejuízo da Legislação pertinente ao assunto.

Art. 108 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas.

Art. 109 - É proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios, sem as necessárias precauções;
- III - atirar nas vias públicas detritos ao corpos que incomodem os transeuntes.

Art. 110 - É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias e estradas públicas.

Art. 111 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que venha danificar as vias públicas.

Art. 112 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestrar os pedestres como:

- I - Conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de grande porte;
- II - Amarrar animais em postes, árvores e conduzi-los sobre os passeios e jardins, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

Art. 113 - Qualquer infração as disposições desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO V

Das Disposições Sobre Animais

Art. 114 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 115 - Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade, e aplicar-se-ão os dispositivos do artigo 8º parágrafo 1º, 2º e 3º deste Código.

Art. 116 - É proibido a criação ou engorda de porcos, no pe-
rímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único - Somente observadas as disposições a que
se referem os artigos 88 e 89 deste Código é permitido a manutenção
de estábulos, pocilgas, e granjas mediante a licença e fiscalização
da Prefeitura.

Art. 117 - Os cães que forem encontrados nos logradouros pú-
blicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Parágrafo Único - O cão portados de hidrofobia, que for en-
contrado vagando pelas vias públicas, será sacrificado a fim de preser-
var a saúde da população.

Art. 118 - Não será permitido a passagem de tropas ou reba-
nhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados

Art. 119 - É expressamente proibido criar abelhas em logra-
douros de grande concentração urbana.

Art. 120 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais,
como:

- I - Carregar animais com peso superior as suas foças
bem como atrelar a tração em veículos, sobrecar-
regados com pesos excessivos;
- II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenu-
ados, aleijados enfraquecidos ou extremamente ma-
gros;
- III - Martirizar os animais com açoites ou ferí-los, ()
por simples ato de crueldade;
- IV - Transportar animais amarrados a trazeiras de veí-
culos;
- V - Usar arreios sobre partes feridas, e contusões
dos animais;
- VI - Praticar todo e qualquer ato que acarrete sofri-
mento para o animal mesmo que não esteja especifi-
cado neste Código.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar o
infrator ou infratores, denunciando as autoridades por escrito e assi-
nado por duas testemunhas, e enviado para Prefeitura, para as medidas
cabíveis.

Art. 121 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção ' sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPM.

SECÇÃO VI

Da Eliminação dos Insetos Nocivos

Art. 122 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não situado dentro do limite do município de Barro, é obrigado a extinguir ' os formigueiros e insetos nocivos as plantações dentro de sua propriedade.

Art. 123 - Verificada a existência de formigueiros e outros insetos pelos fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao proprietário, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias, para proceder seu extermínio.

Art. 124 - O não cumprimento ao disposto nos artigos 122 e 123 deste Código sujeitará a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO VII

Do Fechamento das Vias Públicas

Art. 125 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita á no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar a tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do ' passeio.

Parágrafo Único - Será dispensado o tapume quando o volume ' da obra não justificar a colocação.

Art. 126 - Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, e sua colocação não cause dano as árvores, e rede de iluminação pública.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados quando o correr paralização da obra, ou término, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 127 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício, festividades religiosas, cívicas ou de carácter popular.

§ 1º - A concessão para armação de coreto e palanques ficará sujeita a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A remoção do palanque dar-se-á 24 (vinte e quatro) horas depois, e as despesas por conta do responsável.

Art. 128 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO VIII
Dos Explosivos e Inflamáveis

Art. 129 - Consideram-se explosivos e inflamáveis para os efeitos desta Secção as substâncias de fácil combustão e que produzam explosão assim entendidos:

I - São Explosivos:

- a) - os fogos de artifícios;
- b) - a nitroglicerina e seus compostos;
- c) - a pólvora;
- d) - as espoletas e estupins;
- e) - os fulminatos, cloretos e congêneros;
- f) - os cartuchos de guerra, e de caça de animais;
- g) - as dinamites.

II - São inflamáveis:

- a) - os fósforos de quaisquer natureza;
- b) - gasolina e óleo em geral;
- c) - os éteres, álcoois e aguardentes;
- d) - os carboretos, o alcatrão e substâncias cuja inflamabilidade esteja acima de 135°C.

Art. 130 - As matérias constantes do artigo anterior ficam sujeitas a fiscalização da Prefeitura e sua instalação ou exploração será concedida mediante licença especial.

Art. 131 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, buscas-pés, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou nas portas das residências que ficam imediatas aos logradouros, sem a devida precaução;
- II - Soltar balões em todo o território do Município;
- III - Utilizar armas de fogo, sem justo motivo, no perímetro urbano do município.

Art. 132 - A instalação de postos de serviços de veículo, bombas de gasolina e outros depósitos de materiais inflamáveis serão concedidos mediante vistoria do local, para a concessão da licença, des

de que sua instalação não ponha em perigo a população.

Art. 133 - Os depósitos de explosivos só serão instalados em locais especialmente designado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os depósitos devem ser construídos a uma distância mínima de 300 metros da habitação mais próxima, aplicando-se dispositivos deste parágrafo aos fogueteiros e exploradores de predeiras e minas.

Art. 134 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 135 - A Prefeitura poderá negar a licença para instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis, postos de serviços de veículos, bombas de gasolina, que apresentarem perigo manifesto à população.

Art. 136 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção, sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPM.

SECCO IX

Da Protecção a Agricultura e Pecuária e Avicultura

Art. 137 - O Município de Barro sem prejuizo de outras atividades é destinado a agricultura, pecuária e avicultura.

Art. 138 - Os agricultores, pecuaristas e avicultores são obrigados a construir, muros, cercas em suas propriedades, roçados e vasantes.

§ 1º - Sendo cerca de madeira terá dois metros de altura e sendo cerca de arame farpado, a mesma altura com cinco fios de arame e quando possivel rodapé de madeira para evitar a entrada de aves e animais de pequeno porte.

§ 2º - É permitido também o uso de cercas construídas com pedras, obedecidas a altura constante do parágrafo anterior deste artigo.

Art. 139 - Qualquer animal que for encontrado e apreendido dentro das lavouras, o prejudicado levará ao conhecimento da Prefeitura.

§ 1º - De posse da denúncia que deve ser por escrito, a Prefeitura designará um fiscal, para a vistoria ao local invadido pelo animal.

§ 2º - Julgada procedente a invasão, será o proprietário do

animal intimado pela Prefeitura a reparar o dano causado pelo animal.

§ 3º - Quando a fiscalização julgar improcedente ou seja a inexistência da cerca ou esta em estado precário, nenhuma indenização será devida por parte do responsável.

Art. 140 - O uso de agrotóxicos, nas plantações de quaisquer espécies devem ser utilizados como moderação, não sendo permitido o uso daqueles que as autoridades sanitárias, consideram nocivos à saúde da população.

Art. 141 - É proibida a criação de animais soltos nas proximidades de lavouras e vazantes.

Art. 142 - Os animais devem ser vacinados periodicamente para evitar epidemias, especialmente nas épocas invernosas.

Art. 143 - A Prefeitura no propósito de colaborar com a União e Estados na preservação da floresta, proporcionará medida no sentido de estimular a plantação de árvores e evitar sua devastação.

Art. 144 - Nas queimadas de roças deverão ser tomadas as medidas preventivas para evitar a propagação de incêndios, e consequentemente destruição das matas.

Art. 145 - Quando das queimadas os agricultores deverão cientificar os confinantes a fim de que os mesmos se precavenham contra possíveis devastações ocasionadas pelo fogo.

Art. 146 - A derrubada das matas dependerá de autorização da Prefeitura, que julgará de sua conveniência ou não.

Art. 147 - É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques, que é competência da Prefeitura.

Art. 148 - Qualquer infração as disposições contidas nesta Secção, será imposta multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECCÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cerâmicas, Areias e Minas

Art. 149 - É permitida a exploração de pedreiras, Cerâmicas caieiras, areias e minas, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos que nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração resultar erosão

das encostas.

§ 1º - A exploração será concedida mediante licença, da Prefeitura e no caso das minas será obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinente ao assunto.

§ 2º - A exploração de areia, bem como de barro para cerâmica poderá ser feita, sempre que dela não resulte danos, ou desvio dos pulsos d'água, nem dê lugar a formação de poça de água estagnada.

§ 3º - A exploração de pedreiras pedende de licença especial que será concedida mediante requerimento do interessado e desde que sua exploração, seja observada as regras de segurança para os operários que trabalham na pedreira, bem como as propriedades vizinhas.

Art. 150 - Os infratores aos dispositivos desta Seção ficarão sujeito á multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

CAPÍTULO XIV

Do Meio Ambiente

SEÇÃO ÚNICA

Da Proteção do Solo, Recursos Hídricos, Fauna e Flora

Art. 151 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os Processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas a esse fim;
- III- Definir no território do Município, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção;
- IV- Exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou a

atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 152 - Para o cumprimento das disposições desta Seção a Prefeitura Municipal regulamentará sua aplicação, bem como, poderá celebrar convênios, acordos, contratos, com a União, Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, que tratem do meio ambiente.

Art. 153 - A infração aos dispositivos deste Código sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPM.

CAPÍTULO XV

Dos Muros, Anúncios e Cartazes

Art. 154 - Os proprietários de residências nas Zonas Urbanas da cidade são obrigados a construir muros nos quintais de fundos correspondentes.

Parágrafo Único - A altura dos muros para terrenos baldios e quintais de fundos correspondente, será de 2 (dois) metros.

Art. 155 - A exploração de anúncios e cartazes ficam sujeitos a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento solicitando a licença deve

rá constar:

- I - O local onde será colocado os anúncios ou cartazes;
- II - O nome do responsável;
- III- As inscrições do texto.

Art. 156 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios quando:

- I - Prejudique o livre trânsito de veículo ou pessoas;
- II - Sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;
- III- Contenha incorreção de linguagem;
- IV - Prejudique o aspecto paisagístico da cidade, com colocações em locais indevidos.

Art. 157 - Qualquer infração aos dispositivos deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 1 (uma) a 10 (dez) UPM.

CAPÍTULO XVI

Do Funcionamento do Comércio da Indústria, Serviços e Outras Atividades.

SEÇÃO I

Do Comércio e da Indústria

Art. 158 - Nenhum estabelecimento, industrial, comercial de prestação de serviços, ou qualquer outra atividade sujeita a licença poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As licenças são fornecidas sob a forma de alvará, que será colocado em local visível, para facilitar a fiscalização.

Art. 159 - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - Nome ou razão social;
- II - atividade principal a ser exercida;
- III - A área construída do imóvel, expressa em (m²) metro quadrado;
- IV - Endereço do estabelecimento.

Art. 160 - Não será concedida licença para estabelecimento industriais, comerciais ou outros quaisquer, cuja exploração provoque insalubridade às pessoas que residem nas proximidades.

Art. 161 - Para as atividades como: açogue, frigoríficos, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes hotéis ou

estabelecimentos similares, precede de fiscalização sanitária para sua concessão.

Art. 162 - Será cassada a licença do estabelecimento nos seguintes casos:

- I - Quando houver sido desvirtuada a atividade objeto da concessão;
- II - Falta de higiene, moral, perturbação, sossego, e segurança pública;
- III - Quando for negada a exibição do alvará;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamenta a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento que exerça atividade, sem a devida licença na conformidade com os dispositivos desta Secção.

Art. 163 - Para o exercício do comércio ambulante, também será exigida a licença obedecida no que couber a disposição desta Secção e o pedido será efetuado na conformidade do artigo 159 executando-se o ítem III daquele artigo.

Art. 164 - A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 165 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos obedecerão os seguintes horários:

I - Para a Indústria:

- a) - das 7:00 horas às 17:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e dias santos e feriados, cerrarão as portas.

II - Para o Comércio e serviços:

- a) - das 7:00 às 19:00 horas;
- b) - nos domingos, dias santos e feriados, cerrarão suas portas.

§ 1º - Será permitido horário especial para determinadas a

tividades tais como: produção e distribuição de energia elétrica, abastecimento d'água, serviços telefônicos, transportes coletivos, hospitais e casa de saúde, ou outras atividades em que a Lei permite assim estabelecer.

§ 2º - Será permitido o funcionamento até às 22:00 horas dos seguintes estabelecimentos: farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres.

§ 3º - As farmácias quando fechadas, poderão em casos urgentes, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá permitir que alguns estabelecimentos comerciais funcionem aos domingos até às 12:00 horas.

Art. 166 - Qualquer infração aos dispositivos desta Secção os infratores serão punidos com multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

CAPÍTULO XVII

Do Mercado, Centro de Abastecimento, Feiras, Matadouros e Cemitérios

SECÇÃO I

Do Centro de Abastecimento, Mercados e Feiras

Art. 167 - Os gêneros alimentícios destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficam o centro de abastecimento, mercado e feiras obrigados aos seguintes horários:

- a) - nos dias úteis de 5:00 às 17:00 horas;
- b) - domingos, dias santos e feriados de 5:00 às 13:00 horas

Art. 168 - Na infração a qualquer dispositivo desta Secção sujeitará o infrator a multa de 1 (uma) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO II

Mercados de Carnes e Acouques

Art. 169 - Não será admitida a venda de carne sem que seja apresentado o atestado sanitário, fornecido pela autoridade sanitária designada pela Prefeitura Municipal.

Art. 170 - A infração a estas disposições sujeitas a infra-

tor a multa, além da apreensão da carne pela autoridade municipal competente.

Art. 171 - A venda de aves e peixes, fica sujeita as condições do artigo anterior, no que couber.

Art. 172 - Os talhadores e vendedores no centro de abastecimento e mercado de carne são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela Prefeitura.

Art. 173 - Os infratores as disposições contidas nesta Secção ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO III

Dos Matadouros

Art. 174 - O abate de gado bovino, suino, caprino, ou de qualquer outra espécie, só será permitido no matadouro autorizado pela Prefeitura Municipal sob a fiscalização permanente desta.

Art. 175 - A Prefeitura Municipal, poderá designar um médico veterinário para proceder exame dos animais a que se refere o artigo anterior ao serem abatidos, e da carne após o abate.

Art. 176 - O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado para evitar contaminação.

Art. 177 - A infração aos dispositivos desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UPM.

SECÇÃO IV

Dos Cemitérios

Art. 178 - Os cemitérios que pertençam tanto ao Poder Público ou a iniciativa privada, associação beneficente ou religiosas, reger-se-ão, pelas disposições contidas nesta Secção, sem prejuízo do regime interno de cada empresa.

Art. 179 - É proibido nos Cemitérios:

- I - Sepultamento antes das 6:00 horas e depois das 18:00 horas;
- II - O Sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;

III - O Sepultamento antes de ocorrido o prazo por lei salvo os casos de moléstias infecto-contagiosa, a juizo da autoridade médica;

IV - O Sepultamento sem a presença do administrador do Cemitério.

Parágrafo Único - A juizo da autoridade médica, o sepultamento pode ser realizado em outro horário, entretanto com autorização firmada por escrito.

Art. 180 - A exumação somente será autorizada dentro do prazo permitido, após requerimento ao Prefeito Municipal, exceto quando autorizada pela Justiça.

Art. 181 - A exumação a requerimento de autoridade competente, será feita em qualquer tempo e gratuitamente.

Art. 182 - Quando os restos mortais do exumado tenha de ser transportado para outro cemitério ou localidade será lavrado o termo de transladação que será assinado pelo requerente, pelo administrador e duas testemunhas.

Parágrafo Único - Para a transladação de que trata o artigo anterior será obedecida a legislação pertinente ao assunto.

Art. 183 - A infração a qualquer disposição nesta Seção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a vinte (20) UPM., sem prejuizo das penalidades a que estiver sujeito o infrator.

CAPÍTULO XVIII

Da Fiscalização de Pesos e Medidas

Art. 184 - A fiscalização de pesos e medidas é da competência Municipal, podendo a Prefeitura Municipal celebrar convênio com os Órgãos de metrologia para atuar em colaboração, sem prejuizo das medidas que vier a Prefeitura adotar visando proteger o direito dos consumidores.

TÍTULO II

Das Edificações em Geral

CAPÍTULO I

Das Construções

SECÇÃO I

Das Licença para Construir

Art. 185 - Não é permitido dar início a construção, reforma ou acréscimo, e fazer instalações hidráulicas e sanitárias sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste Título às construções, reformas ou acréscimo, quando realizadas nas sedes dos Distritos.

Art. 186 - Ficam dispensados do alvará os pequenos reparos, pinturas internas e externas, reforma do telhado, e outros que não venham mudar a estrutura do imóvel.

SECÇÃO II

Dos Projetos para Edificações

Art. 187 - Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida, sem a apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas, Secções e demais elementos técnicos necessários à sua execução, sendo assinado pelo responsável e por pessoa habilitada para construir nos termos da Legislação pertinente.

Parágrafo Único - O requerimento, para construir, reconstruir ou reformar prédios, devem ser acompanhados de:

- I - Planta com cota de cada pavimento nas escalas 1:100 ou 1:50 com destino, área e dimensão de cada compartimento;
- II - Planta do telhado, indicando o sentido de escoamento das águas nas escalas de 1:100 à 1:200;
- III - Desenho da fachada principal e outras que forem voltadas para logradouros públicos na escala de 1:50;
- IV - Cortes transversais e longitudinais, passado pelas partes mais altas e mais baixas do prédio, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, a altura de virgas, na escala de 1:50;
- V - Planta da situação do prédio, indicando a sua posição em relação ao prédio mais próximo e destinado a atualização de planta cadastral, na escala de 1:200.

Art. 188 - É obrigatória a juntada de documento tais como: escrituras de vendas, de promessa de venda, de título de propriedade de

terreno ao da autorização para construção dada pelo proprietário do terreno, se não couber a este a iniciativa da construção.

Art. 189 - Quando o interessado não deêjejar continuar com o serviço nas condições anteriormente solicitado, poderá apresentar um novo projeto.

Art. 190 - São elementos essenciais de um projeto:

- I - A altura do prédio;
- II - A posição das paredes externas;
- III- Os pés direitos;
- IV - A posição e área dos vãos externos, quando nas fachadas e área dos vãos nas demais paredes externas;
- V - A parte da cobertura que integra a fachada;
- VI - As saliências e balanços.

SECÇÃO III

Do Prazo para Construção

Art. 191 - O alvará concedido para os serviços de construção, reparos, acréscimo, somente vigorará durante um ano devendo os serviços serem iniciados 30 (trinta) dias contados da data da concessão sob pena de caducidade.

Parágrafo Único - Concluída a construção será fornecido o habite-se pela Prefeitura, e o imóvel cadastrado para os efeitos tributários.

SECÇÃO IV

Das DEMOLIÇÕES

Art. 192 - As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado.

Art. 193 - Qualquer construção que ameaçar ruir ou apresentar perigo para os transeuntes, será demolida no todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura.

Art. 194 - Verificada, mediante vistoria, a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a proceder à demolição, ou os reparos necessários, dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único - Findo o prazo não sendo atendida a intimação da municipalidade, serão as obras executadas pela Prefeitura e as

despesas cobradas do proprietário ou responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas.

SECÇÃO V

Dos Construtores

Art. 195 - Todos os projetos de construção, reconstrução e acréscimo e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados de acordo com a Lei.

Art. 196 - Exclue-se desta obrigação as construções de pequeno porte assim entendido:

- I - Valor total da obra inferior a 1.000 (hum mil) UPM;
- II - Construção de um só provimento;
- III - Ser o construtor reconhecidamente apto para executar o serviço.

Art. 197 - A prefeitura poderá exigir outras obrigações que julgar necessárias, para melhor aperfeiçoar as medidas relativas a edificação.

SECÇÃO VI

Do Material da Construção

Art. 198 - O material de construção deve ser de boa qualidade apropriada ao fim a que se destina, sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez e acabamento exigido pela obra.

Art. 199 - A prefeitura poderá impedir o uso do material de construção que não esteja de acordo com o disposto no artigo anterior.

SECÇÃO VII

Disposições Sobre as Edificações em Geral

Art. 200 - É terminantemente proibido construir casas de taipas ou palha, assim como currais de madeira, no perímetro central do Município.

Art. 201 - Os prédios a serem construídos no Município de Barro, ressalvado as vilas e povoados terão as dimensões estabelecidas em Decreto, observadas as peculiaridades locais.

Art. 202 - As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construída de cerâmica, cimento ou pedras.

Art. 203 - Os proprietários de prédios, em qualquer zona do Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado bem como os passeios respectivos.

Art. 204 - É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela vistoria sobre prédios vizinhos, onde as construções estejam ameaçando a segurança, ou em qualquer caso, esteja contra as disposições deste Código no que se refere a higiene, sossego e comodidade de seus moradores.

Art. 205 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPM.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206 - Quando por utilidade pública se fizer necessária desapropriação de algum prédio ou terreno, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a Lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

Art. 207 - As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Art. 208 - Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova será habitado ou utilizado sem o habite-se, fornecido pela Prefeitura.

Art. 209 - A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um mapa geográfico do Município.

Art. 210 - Os prédios localizados na zona urbana da cidade de Barro que esteja fora de alinhamento, quando notificado pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados, a removê-los para o alinhamento.

Art. 211 - As multas por infração aos dispositivos deste Código, terá como base a unidade padrão do Município - UPM., que corresponderá a importância de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e corrigida mensalmente com base na TXA REFERENCIAL - TR.

Art. 212 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, com vistas a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Poderá ainda o Poder Público Municipal, participar de consórcios rodoviários ou de obras de infra-estrutura, de interesse dos Municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

Art. 213 - O Prefeito Municipal criará Assessoria Especial, para cuidar do acompanhamento e julgamento dos processos fiscais e de posturas, no âmbito administrativo, sendo que as disposições relativas a Assessorias serão reguladas por Decreto do Executivo.

Art. 214 - O dia 22 de novembro, será comemorativo da emancipação Política do Município de Barro, sendo feriado em todo território do Município.

Art. 215 - O Município de Barro, poderá adotar bandeira, hino, brasões próprios que simbolizem fatos e feitos histórico, cívico, geográfico e religioso do Município.

Art. 216 - No dia 13 de junho dia de Santo Antonio, padroeiro do Município de Barro, será feriado Municipal, para comemoração do evento religioso.

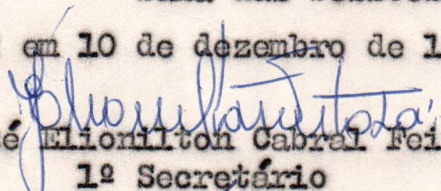
Art. 217 - A feira livre do Município será realizada às segundas feiras em local a ser determinado pela Prefeitura.

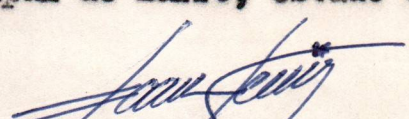
Art. 218 - O Prefeito Municipal baixará portaria, ordens de serviço e outros atos visando dar cumprimento as disposições desta Lei


Art. 219 - Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste Código.

Art. 220 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barro, estado do Ceará, em 10 de dezembro de 1992.


José Elionilton Cabral Feitosa
1º Secretário


Francisco Luiz Tavares de Araújo
Presidente


Aurílio Cardoso de Lima
Prefeito-Municipal